



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 25/10/2023 14:57:43.320 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2754/2022

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDE
AO PROJETO DE LEI N° 2.754, DE 2022**

Apensados: PL nº 2.818/2022 e PL nº 3.036/2023

Altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para isentar definitivamente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para isentar definitivamente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

Art. 2º O caput do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

.....” (NR)

Art. 3º A isenção de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, aplica-se aos atletas com vínculo em Federação sportiva, que desejem importar diretamente o equipamento ou materiais



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235893765300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* C D 2 3 5 8 9 3 7 6 5 3 0 0 *

esportivos, desde que constem anuênci a da respectiva Federação ao qual está associado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

**Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235893765300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* C D 2 3 5 8 9 3 7 6 5 3 0 0 *